

E. B. LOPES ROZA
TRANSPORTE ESCOLAR

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI/SP

**AOS CUIDADOS DO SENHOR DIEGO WILLIAM MARTINS – PREGOEIRO E/OU
AUTORIDADE SUPERIOR**

**Pregão Eletrônico nº. 020/2026 | Processo nº. 371/2026 | Edital nº. 021/2026 |
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de
Transporte Escolar.**

E. B. LOPES ROZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.899.582/0001-50 (RECORRIDA), com sede na Rua Artur Alves de Godoy, nº 469, Casa 02, Condomínio Mont Blanc, Jardim São Francisco, Cep 13.903-125, Amparo/SP, neste ato representada por seu representante legal, Sr. ENEAS BATONI LOPES ROZA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 7.2 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DANIEL GIRALDI – EPP (RECORRENTE), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

E. B. LOPES ROZA
TRANSPORTE ESCOLAR

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício fixado para manifestação da parte recorrida, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.2 do Edital, razão pela qual devem ser conhecidas.

II – DA SÍNTESE E DO BREVE HISTÓRICO

A Recorrida sagrou-se vencedora do Item 04 (Linha 16) do certame, tendo sido regularmente declarada habilitada após a análise de toda a documentação por ela apresentada. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo sustentando, em síntese: (i) a suposta ausência de certidões judiciais complementares (sistemas eproc e SAJ SGC) aptas a comprovar a inexistência de pedidos de falência, recuperação judicial, extrajudicial e concordata; e (ii) a suposta invalidade dos documentos contábeis apresentados, por ausência de termos de abertura e de encerramento registrados e de comprovação de envio via Sped Contábil. Como se demonstrará a seguir, nenhuma das alegações recursais merece prosperar.

De outro lado, antes de se ingressar na discussão de mérito do presente recurso, há que se frisar que a Recorrida já é prestadora de serviços junto ao Município de Tuiuti de longa data, nas regiões do Passa Três e Nazaret, sem qualquer apontamento quanto à correção e qualidade na prestação de serviços junto à essa municipalidade.

E. B. LOPES ROZA
TRANSPORTE ESCOLAR

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

1) Da regularidade da comprovação por meio do cadastro no SICAF (item 6.13 do Edital)

O item 6.13 do Edital é expresso ao dispor que "os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF poderão utilizar os documentos constantes do sistema para fins de habilitação, desde que estejam válidos e compatíveis com as exigências deste edital, permanecendo obrigatória a apresentação dos documentos não contemplados pelo cadastro ou que se encontrem vencidos".

A Recorrida encontra-se regularmente credenciada no SICAF (situação "Credenciado", CNPJ 30.899.582/0001-50), constando de seu cadastro o Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira, situação "Cadastrado", com vencimento em 09/06/2027. O próprio sistema, na seção "Certidão de Falência / Recuperação" do Nível VI, identifica como documentação exigida, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, a "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica" — exatamente a mesma exigência do item 6.10.1 do Edital.

E mais: consta cadastrada nessa seção do SICAF as certidões com todos os dados necessários à confirmação da situação regular da empresa para o item em questão, o que demonstra, de forma inequívoca, que a certidão apresentada pela Recorrida está formalmente reconhecida como suficiente para fins de qualificação econômico-financeira, inclusive pelos parâmetros da própria Administração Pública, sendo juntadas naquele sistema TODAS as certidões necessárias.

E. B. LOPES ROZA
TRANSPORTE ESCOLAR

Saliente-se, por oportuno, a existência específica de certidão atestado a inexistência de feito ajuizados relativos à falência e recuperação judicial.

Nos termos do item 6.18 do Edital, "a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação" — o que autoriza e recomenda a consulta direta ao SICAF para confirmação do quanto ora exposto.

Tratando-se, ainda, de faculdade expressamente prevista no item 6.13 do próprio instrumento convocatório — que, como bem lembrou a Recorrente ao citar a lição de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração —, não pode a Recorrente pretender impor exigência documental mais gravosa do que a efetivamente prevista no Edital, tampouco desconsiderar meio de comprovação que o próprio certame autorizou e que a própria Administração pode verificar de ofício.

2) Da possibilidade de diligência para eventual complementação (item 6.20.1 do Edital; art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 602/2025 – Plenário, TCU)

Ainda que se entendesse necessária a apresentação de certidões judiciais complementares (eproc e SAJ que já estão no sistema SICAF) — o que se admite apenas por argumentar —, o próprio item 6.20 do Edital dispõe que, "após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência", cabendo, nos termos do subitem 6.20.1, a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

E. B. LOPES ROZA
TRANSPORTE ESCOLAR

É exatamente essa a hipótese dos autos: a inexistência de pedidos de falência, recuperação judicial e concordata é situação pré-existente à sessão pública, e não fato superveniente, de modo que sua comprovação complementar, se necessária, deve se dar por diligência, e jamais por inabilitação sumária.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 602/2025 – Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que consolidou os precedentes firmados nos Acórdãos 966/2022 e 988/2022 (Plenário). Segundo essa jurisprudência, é lícita a juntada de documentos complementares nas fases de classificação ou habilitação, por meio de diligência, sempre que se destinem a atestar condição pré-existente à sessão pública, sem que isso configure afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — ao contrário, é a inabilitação por formalismo excessivo que atenta contra tais princípios e contra a busca da proposta mais vantajosa, que no presente caso é a proposta da Recorrida.

Dessa forma, na remota hipótese de subsistirem dúvidas quanto à documentação apresentada, o caminho legal e o único compatível com o Edital e com a jurisprudência do TCU é a abertura de diligência, e não a reforma da decisão para inabilitar a Recorrida.

3) Da dispensa expressa de apresentação integral do Livro Diário e da desnecessidade de termos de abertura e de encerramento registrados (item 6.10.2 do Edital)

O item 6.10.2 do Edital é textual ao exigir "Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis e já encerrados (2024 e 2025),

E. B. LOPES ROZA
TRANSPORTE ESCOLAR

apresentados na forma da lei, nos termos do inciso I do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo dispensada a apresentação integral do Livro Diário" (grifos nossos).

Foi exatamente essa a documentação apresentada pela Recorrida: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício regularmente elaborados. Não há, no Edital, qualquer exigência de apresentação dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário devidamente registrados perante a Junta Comercial, tampouco de comprovação de envio via Sped Contábil — ao contrário, o item 6.10.2 dispensa expressamente a integralidade do Livro Diário.

Registre-se que o item 6.10.4 do Edital, ao dispor que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais não estão dispensados da apresentação do Balanço Patrimonial e da DRE, reforça que a exigência editalícia recai sobre esses documentos especificamente — e não sobre a comprovação registral do Livro Diário em sua integralidade, que permanece dispensada pelo item 6.10.2 a todos os licitantes, independentemente do porte.

Inexistindo previsão editalícia que condicione a validade do balanço à juntada de termos de abertura/encerramento registrados, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente invocado pela própria Recorrente: não pode a Administração — tampouco a concorrente — exigir da Recorrida documento que o Edital não previu como condição de habilitação, ou que expressamente dispensou, sob pena de se criar exigência nova, à revelia do certame e em desrespeito à isonomia entre os licitantes.

E. B. LOPES ROZA
TRANSPORTE ESCOLAR

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto por DANIEL GIRALDI – EPP;

b) a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a Recorrida, com o regular prosseguimento do certame nos ulteriores termos;

c) subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de acolhimento parcial das razões recursais, que seja determinada a realização de diligência, nos termos do item 6.20.1 do Edital e do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, para eventual complementação das certidões judiciais, antes de qualquer decisão de inabilitação.

Termos em que,

P. Deferimento

Tuiuti, 29 de Julho de 2026

Documento assinado digitalmente
 ENEAS BATONI LOPES ROZA
Data: 29/07/2026 18:36:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

E. B. LOPES ROZA - ME

ENEAS BATONI LOPES ROZA

Representante Legal

Fornecedor

1) Para fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (Art. 3. Decreto no 8.536 de 2015)

Balanco Patrimonial

Certidão de Falência / Recuperação